

CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

AUTÓGRAFO Nº 115, DE 23 DE SETEMBRO DE 2025.

Institui o Programa Municipal de Divulgação, Prevenção e Tratamento do Ceratocone no Município de Sumaré com ênfase à população com Síndrome de Down e outros grupos de risco, e dá outras providências.

Autor: Vereador César Bianchi.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ,

Faço saber que a **Câmara Municipal** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

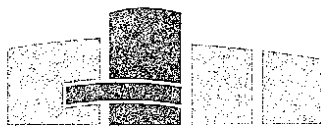
Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Sumaré, o Programa Municipal de Divulgação, Prevenção e Tratamento do Ceratocone, com os seguintes objetivos:

I – Promover a conscientização sobre o ceratocone para a população em geral, com atenção especial a crianças, adolescentes e indivíduos com Síndrome de Down, informando sobre seus sintomas, diagnóstico precoce e opções de tratamento;

II – Incentivar a prevenção da progressão da doença para toda a comunidade, por meio de campanhas informativas sobre a importância do acompanhamento oftalmológico regular, destacando as necessidades do público com Síndrome de Down, que tem maior predisposição à doença;

III – Assegurar o acesso à informação sobre os recursos disponíveis na rede municipal de saúde e outros serviços credenciados para diagnóstico e tratamento, garantindo a prioridade no atendimento a grupos de risco, incluindo a população com Síndrome de Down;

IV – Apoiar a realização de exames oftalmológicos preventivos e de rastreamento para a população escolar e grupos de risco, com especial atenção à detecção precoce em indivíduos com Síndrome de Down;



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

V – Estimular a formação e capacitação de profissionais da saúde para o diagnóstico precoce e manejo adequado do ceratocone, incluindo treinamento específico para as particularidades do atendimento a pacientes com Síndrome de Down.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, entende-se por Ceratocone uma doença ocular progressiva e degenerativa que afeta a córnea, a camada transparente e frontal do olho. Caracteriza-se pelo afinamento e protrusão da córnea, que adquire um formato cônico irregular em vez de sua curvatura esférica normal, o que causa distorção da visão e baixa acuidade visual. Pode afetar um ou ambos os olhos e, em casos avançados, pode levar à necessidade de transplante de córnea.

Art. 3º - O Programa de que trata esta Lei será desenvolvido por meio das seguintes ações:

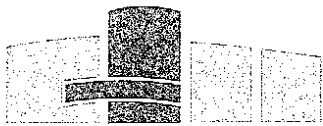
I – Realização de campanhas informativas e educativas em escolas, unidades de saúde, centros comunitários e meios de comunicação, com a distribuição de material informativo sobre o ceratocone para o público geral e material específico para associações e grupos que atendem pessoas com Síndrome de Down;

II – Organização de palestras, seminários e workshops para profissionais de saúde, educadores e a população em geral, abordando temas como sintomas, diagnóstico, tratamentos e cuidados preventivos, com seções dedicadas a abordar a alta prevalência do ceratocone na Síndrome de Down;

III – Divulgação dos serviços de saúde disponíveis para diagnóstico e tratamento do ceratocone para toda a população, com a orientação sobre o acesso a tratamentos de alta complexidade e a implementação de fluxos de atendimento preferenciais para grupos de risco, como os indivíduos com Síndrome de Down;

IV – Incentivo à realização de exames oftalmológicos periódicos, com foco na detecção precoce do ceratocone em escolares e demais grupos de risco, com destaque para o público com Síndrome de Down, em parceria com as Secretarias Municipais de Educação e Saúde;

V – Promoção da integração entre a rede de atenção primária à saúde e os serviços de oftalmologia especializados, visando agilizar o encaminhamento e o tratamento de pacientes com ceratocone;



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

VI – Criação de canais de comunicação para esclarecimento de dúvidas e fornecimento de informações sobre a doença e o programa;

VII – Orientação sobre cuidados básicos de higiene ocular, com ênfase na prevenção da fricção ocular e controle de alergias, especialmente para crianças e adolescentes, incluindo aquelas com **Síndrome de Down**, dada a sua maior predisposição ao ceratocone.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

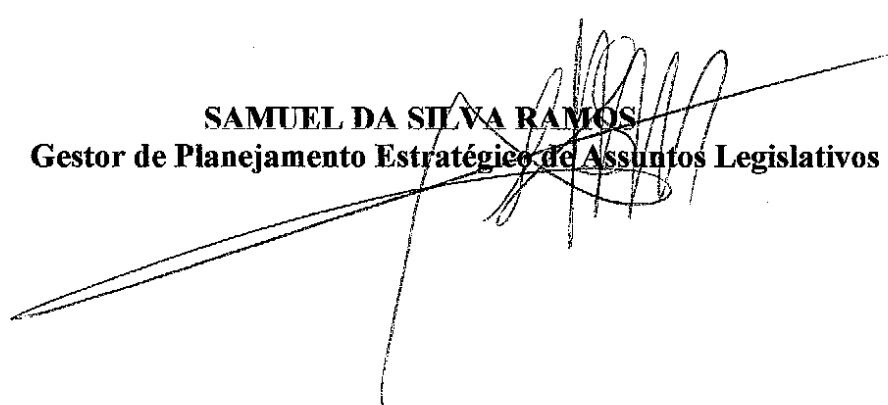
Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sumaré, 23 de setembro de 2025.


HELIO SILVA
Presidente

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Sumaré, aos 23 de setembro de 2025.


SAMUEL DA SILVA RAMOS
Gestor de Planejamento Estratégico de Assuntos Legislativos